



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000446/2007-29
Recurso nº 251.467 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.529 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente DAMOVO DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/01/2004

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal aplica-se o art. 173, I, caso se refira a obrigação acessória cabível o artigo 150, §4º.

SAT- SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO.

O SAT deve ser cobrado por estabelecimento conforme farta orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do entendimento adotado por esta Câmara. Ocorre que, no caso em apreço, tendo em vista que apenas há um único estabelecimento objeto da autuação, tal discussão não traz qualquer mudança.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

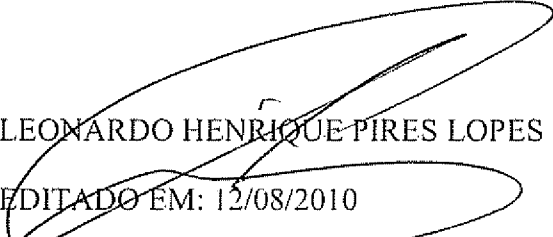
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência de parte do período

pela regra do artigo 150, §4º do CTN para provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Mauro José Silva acompanhou o relator pelas conclusões; no mérito, em manter os demais valores.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

EDITADO EM: 12/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires e Mauro José Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 22/12/05, em desfavor da Damovo do Brasil S/A, referente à diferença de 1% (um por cento) da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.212/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/RAT), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, durante o período de 01/99 a 01/04.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 42/46, a diferença das alíquotas decorreu do fato de a empresa enquadrar, equivocadamente, a matriz no código SAT 805.990-0 – “Diversos escritórios comerciais não classificados”, que vigorou até junho de 1997 (grau risco leve), quando deveria tê-lo feito no código CNAE 7499-3 – “Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente” (grau de risco médio), tendo em vista que a atividade econômica preponderante na empresa, no período abrangido pelo lançamento, foi a prestação de serviços.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 65/94, tendo o Acórdão de fls. 239/252, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário de fls. 260/282, alegando, em síntese:

- a) o Relatório Fiscal e o Discriminativo Analítico de Débito não indicam com clareza e precisão os requisitos necessários ao lançamento fiscal, razão pela qual requer a nulidade da NFLD;
- b) a anulação do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, face a alegada falta de preenchimento dos requisitos necessários à lavratura da NFLD e, também, pela obscuridade do Relatório Fiscal e pela ausência de dados no DAD;
- c) a decadência do direito de constituir o crédito tributário;
- d) a análise da alíquota destinada ao SAT não pode ser feita a partir do grau de risco de toda a empresa, mas do grau de risco das atividades preponderantes em cada estabelecimento ou setores de um estabelecimento;
- e) o programa de medicina e segurança no trabalho é suficiente à demonstração do gerenciamento adequado do ambiente de trabalho e ao controle dos riscos ambientais, razão pela qual deve ser mantido o recolhimento ao SAT à alíquota de 1%;
- f) transcreve o art. 203 do Decreto 3.048/99, que dispõe que o MPS pode alterar “o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições de trabalho, com redução dos agravos a saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco”. Afirmar que essa regulamentação restou fortalecida por meio do art. 10 da Lei 10.666/2003 e que o Conselho Nacional de Previdência Social, aprovou uma proposta metodológica que trata da flexibilização das alíquotas da contribuição ao SAT e busca criar meios de identificar as empresas que investem em prevenção de acidentes, para que elas recebam a redução de alíquota em até 50%;
- g) caso não sejam acolhidos os argumentos expostos, requer a realização da operação concomitante prevista no art. 215 da IN SRP nº 03/2005, em razão dos recolhimentos efetuados à alíquota de 3% pelos outros estabelecimentos;
- h) requer a realização de perícia, a fim de que se proceda à análise de toda a documentação relativa ao período objeto da autuação.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da Decadência

No caso em apreço, a decisão recorrida entendeu que o prazo de decadência de que goza o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/01

Pois bem. A NFLD em questão fora emitida e cientificada ao contribuinte em 22/12/2006 e abrange competências de 01/1999 a 01/2004.

Logo, as competências anteriores a 12/2001 foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art

18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei



§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, §4º:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta feita, considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 22/12/2006 e que a autuação abrange as competências de 01/1999 a 01/2004, tenho como certo que as competências anteriores a 12/2001 foram atingidas pela decadência quinquenal.



Da Nulidade da NFLD

Quanto a questão suscitada pela Recorrente de que houve cerceamento de defesa, pois não foram apontados os fundamentos para arbitramento dos valores, não lhe confiro razão.

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de débito não afronta, ao contrário do que entende a Recorrente, os princípios da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e do devido processo legal.

Nesse sentido, toda a conduta da fiscalização baseou-se na Lei, toda e qualquer solicitação de documentos sempre decorreu de TIAD e sempre foi oportunizada a Recorrente manifestação sobre juntada de documentos e prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o lançamento.

Pleiteia ainda a Recorrente a nulidade da presente notificação, ao argumento de que o Relatório Fiscal e o Discriminativo Analítico de Débito não indicam com clareza e precisão, os requisitos necessários ao lançamento fiscal.

Pois bem. O Relatório Fiscal traz, com clareza e precisão, as razões de discordância da fiscalização quanto aos atos praticados pela Recorrente, da mesma forma que o DAD indica as contribuições devidas tratadas como diferenças existentes, em perfeita sintonia com a Planilha de Composição do Valor do RAT.

Os princípios são normas, e, como tal, dotados de positividade, que determinam condutas obrigatórias e impedem a adoção de comportamentos com eles incompatíveis.

No âmbito administrativo, incidem diversos princípios, alguns expressamente previstos no texto Constitucional de 1988 (arts. 5º e 37), especificamente direcionados para a atuação da Administração Pública, outros implícitos e com eles compatíveis.

Assim, à Administração Pública só pode agir de acordo e de conformidade com aquilo expressamente ou tacitamente previsto em Lei (Princípio da Legalidade).

Já o princípio da Finalidade, consiste na obrigação que tem a autoridade administrativa de sempre praticar o ato administrativo com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei.

Logo, um ato administrativo praticado desvirtuado do interesse público a que sempre deve perseguir, será um ato nulo por desvio de finalidade ou excesso de poder.

Tal princípio decorre da idéia de que a atividade administrativa tem que estar vinculada a um fim alheio à pessoa e aos interesses particulares da autoridade administrativa, sempre de maneira impessoal.

A motivação por sua vez, consiste na explanação dos motivos e razões que levaram o agente administrativo a praticar o ato, propiciando ao administrado a possibilidade de conhecedor das razões, querendo impugná-las.



Nesse aspecto, na presente autuação, como bem salientado pela própria Recorrente inclusive, a fiscalização durou vários meses, onde por diversas oportunidades foram solicitados documentos, os dados coletados foram amplamente divulgados, não havendo qualquer dificuldade para a Recorrente identificar de que conduta sua originou o presente lançamento e quais documentos serviram de base para a atitude da fiscalização.

Das Contribuições Sociais devidas ao SAT

Alega a Recorrente que a alíquota da contribuição devida ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, não pode ser feita a partir do grau de risco de toda a empresa, mas do grau de risco das atividades preponderantes em cada estabelecimento ou setores de um estabelecimento, razão pela qual deve ser considerado o grau de risco leve (alíquota de 1%), no caso em apreço, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT.

Pois bem. A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, *in verbis*:

*Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à
Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58
da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos
em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa
decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das
remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos
segurados empregados e trabalhadores avulsos (Redação dada
pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade
preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado
leve,*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade
preponderante esse risco seja considerado médio,*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade
preponderante esse risco seja considerado grave.*

Ademais, o dispositivo acima transcrito é regulamentado pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, *in verbis*:

*Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento
da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos
benefícios concedidos em razão do grau de incidência de
incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do
trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,
incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou*



creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso.

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio, ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição ao SAT, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a possível arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento apenas a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, pois o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Imperioso ressaltar que, no ponto de vista pessoal desse Relator, o SAT deve ser cobrado por estabelecimento conforme farta orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do entendimento adotado por esta Câmara. Ocorre que, no caso em apreço, tendo em vista que apenas há um único estabelecimento objeto da autuação, tal discussão não traz qualquer mudança.

Por fim, quanto ao pedido de Operação Concomitante, ressalte-se que tem que ser respeitados as normas e procedimentos específicos, que pressupõe a existência de um processo de restituição ou de reembolso, de conformidade com o disposto nos arts. 197 a 239 da Instrução Normativa SRP 03/05. No caso, tendo em vista que a Recorrente não possui processo de restituição em seu nome, não há que se falar em realização de operação concomitante.

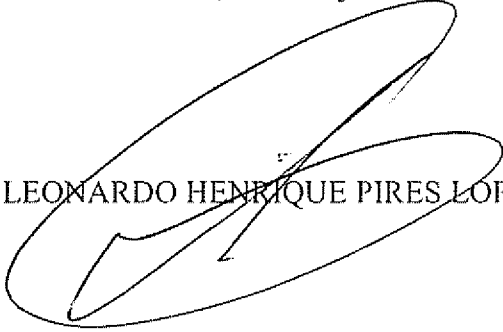


DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, **CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar do lançamento as competências anteriores a Dez/2000, posto que decaídas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator